



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 36

Disponibilização: quinta-feira, 02 de março de 2023

Publicação: sexta-feira, 03 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
03ª Zona Eleitoral	9
08ª Zona Eleitoral	37
12ª Zona Eleitoral	48
15ª Zona Eleitoral	49
16ª Zona Eleitoral	65
18ª Zona Eleitoral	68
21ª Zona Eleitoral	69
26ª Zona Eleitoral	69
27ª Zona Eleitoral	70
28ª Zona Eleitoral	70
30ª Zona Eleitoral	72
Índice de Advogados	74

Índice de Partes	75
Índice de Processos	78

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 184/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

Considerando, sobretudo, a redistribuição do servidor Marcus André de Vieira Mendes efetivada pela Portaria TRE/SE 173/2023 ([1334205](#)) no bojo do Processo SEI [0022365-36.2022.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor redistribuído MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, para a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º DETERMINAR que o mencionado servidor desempenhe suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 02 /03/2023, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 179/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

Considerando, sobretudo, a redistribuição do servidor Marcus André de Vieira Mendes efetivada pela Portaria TRE/SE 173/2023 ([1334205](#)) no bojo do Processo SEI [0022365-36.2022.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R569, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 02 /03/2023, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 178/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário NCI [1297919](#);
Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1329949](#));
Considerando a Informação 1120/2023 - SEDIR ([1333663](#));
Considerando o Despacho 1702/2023 - AGEST-DG ([1334777](#)) proferido no processo SEI 0022096-94.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, matrícula 30923136, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, NS, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 14.384,32 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 02 /03/2023, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 175/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Capela ([1334331](#)) publicada na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, nesta data, e, ainda, o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, com sede em Japaratuba, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, no dia 28/2/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28/2 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 02 /03/2023, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 168/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 150 e 151/23, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ambas publicadas no Diário Oficial da Justiça em 8/2/23, bem como as Portarias 98, 108, 111, 126, e 134/23, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 7/2/23 e 9/2/23;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1333745](#)) referentes ao mês de março de 2023, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. SÉRGIO MENEZES LUCAS - Juíza Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju, para responder pela 2ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 4/3/23 e no período de 13 a 16/3/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa;

II. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO - Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no período de 1º a 4/3/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

III. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, no período de 1º a 9/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luiz Manoel Pontes;

IV. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza à disposição da Corregedoria Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 16 a 30/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Glauber Dantas Rebouças;

V. ROBERTA CAMPOS CORRÊA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 20 a 31/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

VI. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR - Juiz da 1ª Vara Cível de Laranjeiras, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 16 a 17/3/23, por motivo de afastamento da Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas;

VII. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis, no período de 13 a 22/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

VIII. GILVANI ZARDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 1º a 4/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;

IX. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA - Juiz da Comarca de Poço Redondo, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé do São Francisco/SE, no período de 1º a 4/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Roberto Fonseca Barbosa;

X. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA - Juíza da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no período de 27 a 29/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luís Gustavo Serravalle Almeida.

XI. ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, no período de 16 a 30/3/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos;

XII. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora do Socorro/SE, no período de 13 a 31/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo César Cavalcante Macedo;

XIII. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, no período de 1º a 14/3/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/3/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 02/03/2023, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 176/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Canindé de São Francisco ([1334333](#)) publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, nesta data, e, ainda, o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, Juiz da Comarca de Poço Redondo, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco, no dia 28/2/2023, em virtude do afastamento da Juiz Titular, Paulo Roberto Fonseca Barbosa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28/2/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 02/03/2023, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em cumprimento ao despacho ID 11616475, a Secretaria Judiciária, INTIMA o(a) (INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEÓRGE ANTONIO CESPEDES PASSOS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa, nos termos do art.36, § 7º, Res. TSE n.º 23.604/2019, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600192-78.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 2 de março de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

SEPRO I/COREP/SJD

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600040-25.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600040-25.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600040-25.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas às eleições de 2020, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600423-08.2020.6.25.0000).

É o breve Relatório. DECIDO.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2020, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600423-08.2020.6.25.0000).

Ocorre, todavia, que as contas do Partido Republicano da Ordem Social de Sergipe, relativas às eleições de 2020, foram regularizadas no julgamento dos RROPCE's nºs. 06001871-85.2022.6.25.0000 e 0600304-76.2022.6.25.0000, ambos à unanimidade, por este TRE/SE, na sessão plenária do dia 28/02/2023.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju (SE), em 1 de março de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADA : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

SUSCITADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

SUSCITANTE : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: QUESTÃO DE ORDEM Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

Origem: Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

SUSCITANTE: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) SUSCITANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SUSCITADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

SUSCITADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) SUSCITADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) SUSCITADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA a SUSCITADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e o SUSCITADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar MANIFESTAÇÃO à Questão de Ordem (ID nº 11618968) nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 2 de março de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-14.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600023-14.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB) DE AQUIDABA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-14.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB) DE AQUIDABA/SE

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual

(12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112407012).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113334807).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-18.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600068-18.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILSON DOS SANTOS

REQUERENTE : EDSON CORREIA OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-18.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33, EDSON CORREIA OLIVEIRA, ADEILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE GRACCHO CARDOSO/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 113427285).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE GRACCHO CARDOSO/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600017-07.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES e por sua tesoureira MARIA SOLANGE DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 01 de março de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-04.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600002-04.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUZIA DE SA

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : TAISLAINE SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-04.2023.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, TAISLAINE SANTOS SILVA, ANA LUZIA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do CIDADANIA - CIDADANIA, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por sua presidente ANA LUZIA DE SÁ e por sua tesoureira TAISLAINE SANTOS SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-04.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 02 de março de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-86.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600003-86.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES
ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-86.2023.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu presidente RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES e por sua tesoureira MARIA SOLANGE DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-86.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 02 de março de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-97.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600011-97.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON CORREIA OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-97.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33, EDSON CORREIA OLIVEIRA
SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - GRACHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112404084).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113050958).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n° 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n° 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n° 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei n° 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE n° 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n° 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n° 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n° 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (STF ADI n° 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-82.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600012-82.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FLAVIA DORIA DA SILVA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-82.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, FLAVIA DORIA DA SILVA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112404090).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113114050).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-52.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600014-52.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ARAKEM ARAGAO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-52.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DIRETÓRIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, JOSE ARAKEM ARAGAO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112404092).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113117603).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-74.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600019-74.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

INTERESSADO : GENISON CRUZ

INTERESSADO : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-74.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, GENISON CRUZ

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112405409).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113131156).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n° 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n° 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n° 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei n° 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE n° 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n° 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n° 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n° 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (STF ADI n° 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE -

MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-59.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600020-59.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON DE ANDRADE LIMA

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-59.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL, ANDERSON DE ANDRADE LIMA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112405420).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113133043).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-44.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600021-44.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE

INTERESSADO : ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-44.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS, ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112407007).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113281000).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-55.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600072-55.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO SANTOS ARAGÃO

REQUERENTE : JOSE ARAKEM ARAGAO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO
CARDOSO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-55.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO
CARDOSO/SE, JOSE ARAKEM ARAGAO, ABRAAO SANTOS ARAGÃO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE GRACCHO CARDOSO/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 113427287).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE GRACCHO CARDOSO/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-70.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600071-70.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

REQUERENTE : NIVEA CARLA PEREIRA NASCIMENTO

REQUERENTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

REQUERENTE : SANDRA MENESES DOS SANTOS

REQUERENTE : UNALDO CESAR GOMES MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-70.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ,
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, NIVEA CARLA PEREIRA
NASCIMENTO, UNALDO CESAR GOMES MOREIRA, SANDRA MENESES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE AQUIDABÃ/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 113427286).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE AQUIDABÃ/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-29.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600022-29.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

INTERESSADO : ELIVIO SANTOS

INTERESSADO : NEUDO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-29.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE, NEUDO ALVES, ELIVIO SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 112405434).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências (ID nº 113278519).

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes, novamente, transcorrendo "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da resolução TSE nº 23.604/2019.

Em breve esboço, é o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Frisa-se que não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-87.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600043-87.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENTIL DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GRACINDA DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-87.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE
ARAUJO, GRACINDA DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA**- RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar
qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos
termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE
nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na
Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos
artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das
contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a
regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE CANHOBA, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-20.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600041-20.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUELA SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MILTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-20.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA**- RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO PARTIDO PROGRESSISTA DO MUNICÍPIO DE CANHOBÁ, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-22.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600015-22.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-22.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (Gararu /SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021. Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (Gararu/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-43.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600033-43.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

INTERESSADO : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-43.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido DEMOCRATAS de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATAS de Itabi/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-14.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600022-14.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : MACIO GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-14.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Canhoba/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Canhoba/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO : Procuradoria Geral Eleitoral
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 2 de março de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-76.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600089-76.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-76.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600089-76.2022.6.25.0008, nesta data.

GARARU, 2 de março de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-28.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600034-28.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : OTAVIO JOSE MELO E SILVA

INTERESSADO : PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-28.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL, OTAVIO JOSE MELO E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido PODEMOS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021. Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PODEMOS de Gararu/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-36.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600027-36.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

INTERESSADO : VANDERLEI SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-36.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS, VANDERLEI SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Nossa Senhora de Lourdes/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Nossa Senhora de Lourdes/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012

: 0600574-35.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : JEFFERSON KAIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR, JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600574-35.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 2 de março de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600825-44.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência, intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600825-44.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência, intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000004-60.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000004-60.2018.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARIA JOSE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-60.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIA JOSE SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do cumprimento integral das condições estabelecidas em sede de suspensão condicional do processo, e atenta ao parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade de MARIA JOSÉ SANTOS, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.

Promovam-se as anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, aquiram-se.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo MPE, defiro as diligências requeridas para determinar a intimação da testemunha Maria Jailene Cardoso para que, no prazo de três dias, informe e qualifique os outros cinco servidores por ela referidos em seu depoimento, aos 50min45s da audiência (link no ID 96815427), devendo constar no mandado de intimação a transcrição da referência mencionada, a fim de que possa nortear a testemunha quanto à diligência que se determina.

Intme-se ainda a parte Requerida para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, todas as folhas de pagamento de pessoal ,realizada em 16/11/2020, inclusive juntando os comprovantes dos depósitos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo MPE, defiro as diligências requeridas para determinar a intimação da testemunha Maria Jailene Cardoso para que, no prazo de três dias, informe e qualifique os outros cinco servidores por ela referidos em seu depoimento, aos 50min45s da audiência (link no ID 96815427), devendo constar no mandado de intimação a transcrição da referência mencionada, a fim de que possa nortear a testemunha quanto à diligência que se determina.

Intme-se ainda a parte Requerida para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, todas as folhas de pagamento de pessoal ,realizada em 16/11/2020, inclusive juntando os comprovantes dos depósitos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600813-30.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : SANDRO LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-30.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INVESTIGADO: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo MPE, defiro as diligências requeridas para determinar a intimação da testemunha Maria Jailene Cardoso para que, no prazo de três dias, informe e qualifique os outros cinco servidores por ela referidos em seu depoimento, aos 50min45s da audiência (link no ID 96815427), devendo constar no mandado de intimação a transcrição da referência mencionada, a fim de que possa nortear a testemunha quanto à diligência que se determina.

Intme-se ainda a parte Requerida para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, todas as folhas de pagamento de pessoal ,realizada em 16/11/2020, inclusive juntando os comprovantes dos depósitos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000332-58.2016.6.25.0015

PROCESSO : 0000332-58.2016.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARIA DAS GRACAS MONTEIRO FEITOSA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REPRESENTANTE : WESLEY GEIBE SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000332-58.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, WESLEY GEIBE SILVA COSTA

REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO FEITOSA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se a parte para que diligencie junto à Procuradoria o parcelamento, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000332-58.2016.6.25.0015

PROCESSO : 0000332-58.2016.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARIA DAS GRACAS MONTEIRO FEITOSA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REPRESENTANTE : WESLEY GEIBE SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000332-58.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, WESLEY GEIBE SILVA COSTA

REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO FEITOSA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se a parte para que diligencie junto à Procuradoria o parcelamento, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-17.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE NICACIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR, JOSE NICACIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ NICACIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-17.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE NICACIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR, JOSE NICACIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ NICACIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado, intime-se a parte requerida para manifestação em cinco dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado, intime-se a parte requerida para manifestação em cinco dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Intime-se o representado, após ao MPE.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Intime-se o representado, após ao MPE.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intime-se o representado para manifestação em 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE.

Por fim, conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

DESPACHO

Intime-se o representado, após ao MPE.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-14.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600303-14.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARIA TEREZINHA DE MOURA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-14.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARIA TEREZINHA DE MOURA, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - CUMBE/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 113758263).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-48.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600001-48.2021.6.25.0016 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

IMPUGNADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

IMPUGNADO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

IMPUGNANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-48.2021.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

IMPUGNADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, MARCELO GOMES MORAES

Advogado do(a) IMPUGNADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) IMPUGNADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) IMPUGNADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXM.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE NOTIFICA aos advogados e partes destes autos da disponibilização do *link* da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09/03/2023, ÀS 09H20MIN, conforme Despacho de Id. 110195150, quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e Ministério Público.

Vale salientar aos litigantes que, nos termos do art. 22, inciso V, da LC nº 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.

A assentada será realizada de forma mista por meio da plataforma *Zoom Meetings*.

Seguem abaixo as informações sobre o acesso à sala de reunião criada para este fim:

Link da reunião: <https://us02web.zoom.us/j/89444499510>

ID. da reunião: 894 4449 9510

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-19.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600238-19.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

REQUERENTE : GILMAR SOARES SANTANA

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-19.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, GILMAR SOARES SANTANA, ALDON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 113758259).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO - INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE formulado perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 006/2023.

Ao Edital nº 166/2023 ID [1332078](#) fora juntado relatório do requerimento em situação "Diligência" no período em espeque.

Tendo em vista que não foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, INDEFIRO o requerimento de Transferência Eleitoral em situação "Diligência" constantes no lote de nº 006/2023 em anexo ID nº [1332076](#).

* JOSÉ DAVID DA SILVA - T.E 040113821759 - Motivo: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL (ELEIÇÕES 2014 e 2022)

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/03/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO - RAE LOTE 06/2023

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 006/2023.

Ao Edital nº 162/2023, ID nº ([1331650](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 006/2023, conforme relação contida na decisão coletiva nº [1331646](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/03/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600130-38.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600130-38.2021.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOAO HIPOLITO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600130-38.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JOAO HIPOLITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454

DESPACHO

Com fundamento no art. 22, V da Lei Complementar 64/90 digam as partes (Ministério Público e representado) as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, vindo-me a seguir conclusos para deliberação.

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 197/2023 - 26ª ZE

EDITAL 197/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 23/02/2023 a 24/02/2023 (Lote nº 007/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e

2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 02 de março de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n.º 961/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) INVESTIGADA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo a Senhora JOSIMEIRE DE JESUS MELLO acerca da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente à 1ª parcela do acordo de não persecução penal homologado em audiência por este Juízo (id 113170027).

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600102-49.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA
INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) NAGILA NUNES CALDEIRA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 2 de março de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-82.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600007-82.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

INTERESSADO : REILTON DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-82.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, REILTON DA SILVA ALMEIDA

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 07 (sete) do Despacho ID nº 108585397, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Canindé de São Francisco/SE, 02/03/2023.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-58.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-58.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-58.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 11.11.2022, a SENTENÇA ID 110162277, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600004-58.2021.6.25.0030 deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido político REPUBLICANOS, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 1º de março de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-21.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600636-21.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-21.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: AUGUSTO SOARES DINIZ

EX-TESOUREIRO: JOSE DOMINGOS DINIZ

NOTIFICADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 08/11/2022, a SENTENÇA ID 110164736, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600636-21.2020.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 1 de março de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600006-28.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600006-28.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA
ESTADUAL - SE
REQUERENTE : PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
RESPONSÁVEL : KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-28.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR OMISSO: PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

NOTIFICADO: PATRIOTA (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 08/11/2022, a SENTENÇA ID 110165666, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600006-28.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do PATRIOTA, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 1 de março de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 13 13 13 15 15 15

ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 14 14 14

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 5 5

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 5 5

CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) 69

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 49 49 50 50 51 51 52 52
52 61 61 62 63 63 64 64 64

CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 48 48

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 8 8

DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 49 50 51 52 52 59 60 61 61
62 63 64 64

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 66

ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 67 67 67

EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) 70
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 44 59 59 60 60 61 61 63 64 64
 70
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 66 66 66
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 8 8
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 39 39 39 40
 JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 65 65 65
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 5 5 48 48
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 45 45 49 49 50 50 51 51 52 52
 52 52 54 54 54 54 54 54 55 55 55 56 57 59 59 60 60 61 61
 62 62 63 64 64
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 54 54 55
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 38 38 38 47
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 8
 MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 51 52 52 59 60 61 61 62 63
 64 64
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 59 59 60 60
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 8 8
 PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 13 13 13 15 15 15
 RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 13 13 13 15 15 15
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 5 5 5 48 48
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 8 61 61 64

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 44
 ABRAAO SANTOS ARAGÃO 32
 ADEILSON DOS SANTOS 12
 ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 70
 ALDON LUIZ DOS SANTOS 67
 ALESSANDRO VIEIRA 5
 ANA LUZIA DE SA 14
 ANDERSON DE ANDRADE LIMA 27
 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 66
 CELIO LEMOS BEZERRA 54 54 55
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 14
 CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS 54 54 55
 CLAUDIANE MELO DE SANTANA 73
 CLOVIS SILVEIRA 5
 CLYSMER FERREIRA BASTOS 49 50 51 52 52 59 60 61 61 62 63 64 64
 COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 8
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
 56 57
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB) DE AQUIDABA/SE
 9
 CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS 30
 DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL 27

DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI 42
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 24
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE 35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE 30
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 43 70
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE 49 50 51 52 52 59 60
61 61 62 63 64 64
EDIVANIA RAMALHO TELES 49 50 51 52 59 60 63 64
EDSON CORREIA OLIVEIRA 12 16
ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR 57 58
ELIVIO SANTOS 35
ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS 30
FABIO SILVA ANDRADE 44
FLAVIA DORIA DA SILVA 19
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 66
FRANCIMAX NUNES FRANCA 72
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 72
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 34
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 5
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 54 54 55
GENISON CRUZ 24
GENTIL DE ARAUJO 38
GEORGE ANTONIO CESPEDAS PASSOS 5
GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA 65
GILMAR SOARES SANTANA 67
GILZETE DIONIZIA DE MATOS 45
GRACINDA DE ARAUJO ROCHA 38
JAILTON SANTOS DE MELO 40
JEFFERSON KAIQUE DA SILVA 48
JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR 40
JOAO HIPOLITO DOS SANTOS 69
JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 47
JOSE ARAKEM ARAGAO 22 32
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 19
JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA 42
JOSE NICACIO DA SILVA 57 58
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 73
KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA 73
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 8
MACIO GOMES DE ANDRADE 43
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 5
MANUELA SANTOS BOMFIM 39
MARCELO GOMES MORAES 66
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 49 50 51 52 52 59 60 61 61 62
63 64 64

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO FEITOSA SILVA 56 57

MARIA JOSE SANTOS 53

MARIA KARINA FERREIRA LEO 24

MARIA SOLANGE DA SILVA 13 15

MARIA TEREZINHA DE MOURA 65

MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 8

MILTON DOS SANTOS FILHO 39

MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 6

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 53

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 73

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 73

NAGILA NUNES CALDEIRA 70

NEUDO ALVES 35

NIVEA CARLA PEREIRA NASCIMENTO 34

OTAVIO JOSE MELO E SILVA 45

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 71

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 47

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 38

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 19

PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 73

PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33 12 16

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA 39

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU 40

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 65 66

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 45

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE 22

32

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 13 15

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 67

PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 73

PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL 45

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 8

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ 53

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 9 12 13 14 15 16 19 22

24 27 30 32 34 35 38 39 40 42 43 44 45 45 47 48 49 50 51 52

52 53 54 54 55 56 57 57 58 59 60 61 61 62 63 64 64 65 66

67 69 69 70 71 72 73 73

Procurador Geral Eleitoral 44

Procuradoria Geral Eleitoral 44

REILTON DA SILVA ALMEIDA 71

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 72

REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 34

RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES 13 15

RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE 61 61 64

SANDRA MENES DOS SANTOS 34

SANDRO LEMOS BEZERRA 54 54 55

SIGILOSO 70 70 70
TAISLAINE SANTOS SILVA 14
TERCEIROS INTERESSADOS 13 14 15 70 72 73 73
UNALDO CESAR GOMES MOREIRA 34
VANDERLEI SANTOS ARAUJO 47
WESLEY GEIBE SILVA COSTA 56 57

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600813-30.2020.6.25.0015 54 54 55
AIJE 0600823-74.2020.6.25.0015 63 64
AIJE 0600824-59.2020.6.25.0015 59 60
AIJE 0600825-44.2020.6.25.0015 51 52
AIJE 0600826-29.2020.6.25.0015 49 50
AIME 0600001-48.2021.6.25.0016 66
APEI 0000004-60.2018.6.25.0015 53
IP 0600028-13.2020.6.25.0001 70
PC-PP 0600002-04.2023.6.25.0003 14
PC-PP 0600003-86.2023.6.25.0003 15
PC-PP 0600007-82.2022.6.25.0028 71
PC-PP 0600011-97.2022.6.25.0003 16
PC-PP 0600012-82.2022.6.25.0003 19
PC-PP 0600014-52.2022.6.25.0003 22
PC-PP 0600015-22.2022.6.25.0008 40
PC-PP 0600017-07.2022.6.25.0003 13
PC-PP 0600019-74.2022.6.25.0003 24
PC-PP 0600020-59.2022.6.25.0003 27
PC-PP 0600021-44.2022.6.25.0003 30
PC-PP 0600022-14.2022.6.25.0008 43
PC-PP 0600022-29.2022.6.25.0003 35
PC-PP 0600023-14.2022.6.25.0003 9
PC-PP 0600027-36.2022.6.25.0008 47
PC-PP 0600033-43.2022.6.25.0008 42
PC-PP 0600034-28.2022.6.25.0008 45
PC-PP 0600102-49.2021.6.25.0028 70
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000 5
PCE 0600004-58.2021.6.25.0030 72
PCE 0600006-28.2021.6.25.0030 73
PCE 0600041-20.2022.6.25.0008 39
PCE 0600043-87.2022.6.25.0008 38
PCE 0600055-17.2021.6.25.0015 57 58
PCE 0600068-18.2022.6.25.0003 12
PCE 0600071-70.2022.6.25.0003 34
PCE 0600072-55.2022.6.25.0003 32
PCE 0600089-76.2022.6.25.0008 45
PCE 0600238-19.2020.6.25.0016 67
PCE 0600303-14.2020.6.25.0016 65
PCE 0600574-35.2020.6.25.0012 48

PCE 0600636-21.2020.6.25.0030 73
REI 0600426-06.2020.6.25.0018 8
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000 44
RepEsp 0600130-38.2021.6.25.0021 69
RepEsp 0600821-07.2020.6.25.0015 61 61 64
RepEsp 0600822-89.2020.6.25.0015 52 62
Rp 0000332-58.2016.6.25.0015 56 57
SuspOP 0600040-25.2023.6.25.0000 6